



digital oblivion. The research starts with defining these rights, followed by an analysis of the legal bases and the challenge of reconciling data protection with the right to information. The methodology adopted is qualitative, using the deductive scientific method, with bibliographic research in recent articles and books, analysis of relevant legislation and study of jurisprudential cases in Brazil and Europe. The main results indicate that the right to data protection can prevail over the right to the dissemination of information, favoring the implementation of the right to digital oblivion, especially when the information disclosed is not relevant or is out of date. Technological evolution and the expansion of the internet require constant updating of legal standards to ensure that fundamental rights are respected in a balanced way. Thus, it is concluded that the removal of information from the internet must be preceded by a careful analysis, with the right to be forgotten emerging as a mechanism for reconciling privacy and freedom of expression.

Keywords: right to digital oblivion; right to information; freedom of expression; data protection; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Há cerca de 30 anos, a disseminação de notícias era restrita a veículos impressos como jornais e revistas. A relevância dessas informações, embora impactante no momento da publicação, tendia ao esquecimento, já que o acesso a esses exemplares físicos dependia da consulta em arquivos de jornais ou bibliotecas. A popular expressão: “o jornal de hoje embrulha o peixe de amanhã”, encapsulava bem essa característica da comunicação de massa daquela época.

Na era do *Google* e outros mecanismos de buscas (*search engines*), principalmente com o uso dos *tablets* e *smartphones*, a instantaneidade e a imensa quantidade de informações disponíveis, coloca em tensão direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a vida privada. Essa facilidade, no entanto, pode levar à estigmatização de indivíduos, uma vez que a forma como esses dados são organizados e apresentados pelas plataformas de pesquisas pode influenciar a percepção de outros usuários em relação àquela pessoa que está com a sua privacidade exposta na *internet*. Bem por isso que a liberdade de expressão, apesar de garantida como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos IX, não se traduz como direito absoluto, quando confrontada com a proteção da privacidade (art. 5º, X) e os dados pessoais (art. 5º, LXXIX).

Diante das transformações sociais impulsionadas pelas inovações tecnológicas, o direito ao esquecimento digital emerge como um tema contemporâneo na pesquisa acadêmica. A crescente influência da *internet* e o conseqüente acúmulo de dados pessoais na rede





demandam uma análise aprofundada das possíveis violações a direitos fundamentais que essa nova realidade pode acarretar. Nesse contexto, o estudo sobre o direito ao esquecimento digital justifica-se pela necessidade de adaptar o arcabouço legal às novas demandas sociais, ora impulsionada pela influência das inovações tecnológicas, em garantia à proteção adequada dos direitos individuais.

Com isso, tem-se como problema de pesquisa: o direito ao esquecimento é compatível com outras garantias fundamentais, como o direito à informação e à liberdade de expressão, na era digital? Mais especificamente, um indivíduo que tem o seu nome vinculado, nas plataformas de buscas da *internet*, a fatos que, embora verídicos, o prejudicam de alguma forma, impedindo-o de buscar seu sustento pessoal, procurar um emprego ou fechar um negócio, tem direito a que esses fatos sejam desvinculados de seu nome?

Para resolver esses questionamentos, objetiva-se realizar uma ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à proteção de dados pessoais. Para conseguir o intento, inicialmente serão analisados o conceito, as origens e as bases legais do direito ao esquecimento digital (1), posteriormente analisar-se-á esse direito em conjunto com a liberdade de expressão e o direito à proteção de dados pessoais (2) e, por fim, se fará a verificação de como a jurisprudência trata do tema (3).

Partindo de conceitos gerais como o direito à proteção de dados e à liberdade de expressão para se chegar ao direito ao esquecimento digital, adotou-se como metodologia a de cunho qualitativo e o método científico dedutivo. Para tanto, foram utilizadas as seguintes técnicas: pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros publicados a partir de 2014 até 2024, análise da legislação nacional e internacional pertinente e o estudo de casos jurisprudenciais brasileiros e europeu sobre o tema.

2 ORIGEM, CONCEITO E FUNDAMENTOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O equilíbrio entre a liberdade de informação e o direito à liberdade tem dado origem a debates intensos ao redor do mundo, decorrentes do crescente progresso tecnológico vivenciado nas últimas décadas. Do desenvolvimento na órbita da comunicação, os países democráticos acabam por enfrentar questões novas, antes inexistentes, buscando, ao proferir decisões, o equilíbrio entre princípios norteadores do Direito.

Aliás, a rede mundial de computadores estabeleceu a rapidez na comunicação entre pessoas de todo o planeta, o que antes era mais demorado, posto que obtido por meio de acervos





físicos, hoje, em instantes, está acessível para qualquer pessoa. Inclusive dados pessoais, histórico de vida, não disponibilizados pelo próprio titular, encontram-se disponíveis na *internet*, o que justifica a crescente demanda por remoção de tais dados.

Na atual conjuntura, a *internet* comparada aos demais meios de comunicação, caracteriza-se por ser o meio mais fácil de atingir, com baixo investimento, muitas pessoas em diversos locais. No entanto, para maior alcance dessas pessoas, dados pessoais passaram a ser captados, acumulados e utilizados pelos provedores em uma diversidade cada vez maior de formas, na maioria das vezes, sem a autorização dos titulares dos dados divulgados (Lima, 2013, p. 272). Nesse contexto, para que seja analisada a exclusão de informações da rede devem ser levados em consideração o direito à privacidade e à liberdade de informação, para que seja decidido sobre qual elemento se assenta a preponderância. Então, ganha destaque o interesse público, para a definição quanto à possibilidade, ou não, do desaparecimento de determinada informação.

Indiscutível que as hipóteses de informações inverídicas disponíveis na rede mundial de computadores devem ser excluídas, uma vez que configuram ato criminoso, caso despidas de veracidade. Assim, para que o direito ao esquecimento exista, se faz necessário a contemporaneidade do interesse público, visto que, com o decurso do tempo, a informação contrastada pode perder tal característica (Maldonado, 2017, p. 67).

Com efeito, remete-se ao seguinte questionamento: em que consiste o direito ao esquecimento? O Direito ao esquecimento nada mais é do que o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos (Cavalcante, 2024). Erick Lima (2013, p. 278), por sua vez, cita Peter Fleischer e sua divisão do direito ao esquecimento em três diferentes categorias, quais sejam, a que faz referência ao direito de a pessoa apagar os dados que ela mesma torna disponível na rede, a possibilidade de apagar informações disponibilizadas pelo próprio usuário e copiadas/disponibilizada por terceiros, e, por fim, aquela que possibilita ao usuário apagar dados seus disponibilizados por terceiros.

Embora existam diferentes abordagens que conferem significados variados à expressão "direito ao esquecimento", é possível identificar elementos essenciais comuns nas diversas interpretações. A partir desses elementos, pode-se definir também o direito ao esquecimento como a pretensão de impedir a divulgação, seja em meios tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados que, apesar de serem verídicos e obtidos legalmente, se tornaram





descontextualizados ou desprovidos de interesse público relevante devido à passagem do tempo.

De fato, o debate sobre o chamado direito ao esquecimento é atual e relevante, tanto no contexto brasileiro quanto no cenário internacional. No âmbito internacional, em que pese existirem decisões que deram contorno ao direito ao esquecimento, a discussão ganhou notoriedade quando o Tribunal de Justiça da União Europeia, em maio de 2014, determinou que o *Google* retirasse informações de cidadãos europeus que, eles próprios, consideraram irrelevantes, descontextualizados e inadequados (*Global Freedom of Expression*, [s.d.]).

Essa decisão histórica estabeleceu o chamado "direito ao esquecimento" na União Europeia, reconhecendo o direito de indivíduos solicitarem a remoção de resultados de pesquisa que contenham informações desatualizadas ou que não tenham mais relevância, considerando o decurso do tempo. O caso envolveu Mario Costeja González, que pediu ao *Google* que removesse *links* das páginas de um jornal espanhol que mencionavam um leilão de sua propriedade por dívidas à Segurança Social. O tribunal decidiu a favor do autor, afirmando que o direito à proteção de dados pessoais e à privacidade pode, em certas circunstâncias, prevalecer sobre o interesse público em acessar essas informações, desde que não interfira na liberdade de expressão (Talciani, 2017).

No Brasil, se faz importante a análise das duas primeiras decisões que mencionaram o Direito ao esquecimento, originárias do Superior Tribunal de Justiça, que, inicialmente, não diziam respeito às inserções de dados na *internet*, mas da divulgação televisiva de reportagens referentes a fatos pretéritos e verídicos, quais sejam o Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ, referente à “Chacina da Candelária”, e o Recurso Especial n.º 1.335.153 – RJ, que diz respeito ao “Caso Aída Curi”, os quais serão detalhados no item 3 da presente pesquisa. No entanto, em julgado recente pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu-se pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, que deu origem a Tese 786, abaixo transcrita:

Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI Leading Case: RE 1010606

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.





Tese: É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

Nesse contexto, parte-se do conceito de Schreiber (2019, p. 376) para o qual o direito ao esquecimento é um direito exercido por uma pessoa, em face de agentes públicos ou privados que possam promover representações sobre essas pessoas na esfera da opinião pública, em oposição a uma recordação opressiva de fatos, ultrapassada e que recai sobre quaisquer aspectos da personalidade, comprometendo a própria identidade.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DESAFIO DE CONCILIAR A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COM O DIREITO À INFORMAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do direito a esquecimento digital, uma vez que alguns autores consideram-no não um direito com sua própria autonomia, mas sim um critério para resolver conflitos que surgem entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão, por um lado, e à privacidade, por outro. Inclusive porque mesmo que seja reconhecido pelo ordenamento jurídico como um direito autônomo, pode e deve ser utilizado a partir da ótica dos direitos fundamentais.

A esse respeito, Sarlet (2015) entende o direito ao esquecimento como um direito fundamental baseado “na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões”. Na falta de disposição constitucional expressa, o autor reconhece o direito como um direito fundamental implícito, deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, e dos direitos da personalidade.

Talciani (2017, p. 12) lembra que “o direito à privacidade e o direito à honra também podem ser considerados como critérios para limitar a liberdade de expressão, e não se pode





negar que eles já têm seu próprio status legal de como direitos” (tradução nossa)¹. O direito ao esquecimento também está ligado ao direito à honra, uma vez que geralmente a notícia que se pretende eliminar prejudica a reputação ou a boa fama do interessado.

Todavia, nem sempre derivará do direito à honra ou à privacidade, considerando a possibilidade de se exigir a desindexação de notícias que relatam uma investigação ou uma condenação criminal, que não fazem parte dos direitos protegidos pela privacidade. Aliás, a maioria dos autores refere-se ao direito ao esquecimento como um direito de desindexação de notícias verdadeiras sobre os indivíduos, mas que perdeu sua relevância ou interesse ou tornou-se inoportuna. A esse respeito, destaca Talciani (2017, p.13):

Propõe-se, portanto, derivar o direito de ser esquecido do chamado direito ao livre desenvolvimento da personalidade, uma vez que a presença constante dessas informações desatualizadas perturbaria a capacidade do indivíduo de desenvolver sua vida como ele legitimamente desejaria (tradução nossa)².

Jiménez e García-Ferrería (2015, p. 254) propõem que o direito ao esquecimento poderia ser oposto contra uma notícia que conjuntamente: (i) incorporam dados pessoais, (ii) apresentam-se prejudiciais ao titular dos dados, (iii) são coletados por um site de origem para fins jornalísticos e (iv) são indexados por um mecanismo de busca. Isso se deve ao fato de que o direito ao esquecimento só pode ser exercido contra os mecanismos de busca quando o processamento de dados pelo editor do site responsável pela indexação for legal, e não for possível se opor ou solicitar o cancelamento contra ele.

Para ponderar a colisão entre a liberdade de informação e o direito à proteção de dados pessoais, baseia-se no princípio da proporcionalidade, com a restrição do direito à informação, observados os requisitos do juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A esse respeito, Jiménez e García-Ferrería (2015, p. 255) realizam a verificação de todos esses requisitos com a aplicação do direito ao esquecimento, a qual será exposta a seguir.

Quanto ao juízo de adequação, está presente uma vez que o objetivo é a proteção do direito à proteção de dados pessoais, portanto, o direito ao esquecimento é adequado para atingir

¹ No original: “Por lo demás, el derecho a la vida privada y el derecho al honor también pueden ser considerados criterios para limitar la libertad de expresión, y no se puede negar que ya cuentan con una fisonomía jurídica propia como derechos.”

² No original: “Por ello, se propone derivar el derecho al olvido del llamado derecho al libre desarrollo de la personalidad ya que con la constante presencia de esas informaciones caducas el individuo vería erturbada la posibilidad de desarrollar su vida como legitimamente quisiera. “





esse objetivo. Quanto à necessidade, também está patente, já que, ainda que se impeça o uso dos dados pessoais como mecanismo de busca vinculado àquela informação, ela ainda poderá ser acessada com a inserção de outros termos. Ou seja, a informação permanecerá no site de origem, não será excluída dos bancos de dados, apenas a indexação é impedida.

Em uma análise da proporcionalidade em sentido estrito, pretende-se saber se o grau de satisfação da proteção de dados supera o dano ou prejuízo do direito à informação, analisando o meio de disseminação e suas consequências, além do conteúdo com o qual o titular dos dados deseja exercer o direito ao esquecimento digital. Um primeiro aspecto a ser considerado é que o mecanismo de busca conduz a uma visão estruturada pelo provedor a respeito do indivíduo, o que difere do conteúdo disposto apenas em um site, que dificulta mais essa interconexão de dados. “Esse problema combina a teoria do megafone, em termos de efeito multiplicador do mecanismo de busca, e a chamada teoria do mosaico” (Jiménez; García-Ferrería, 2015, p. 256 – tradução nossa)³.

Um segundo aspecto acrescentado pelos autores diz respeito a se o interesse no evento de relevância pública indexado pelo mecanismo de busca recai no próprio evento ou no sujeito que é o protagonista. Como exemplo, citam a hipótese de um político envolvido em um caso de corrupção. Como as notícias em que ele está envolvido são relevantes porque ele é o sujeito do caso, se sua solicitação for bem-sucedida, seria excessivamente difícil para os usuários da *internet* acessarem-nas (Jiménez; García-Ferrería, 2015, p. 256).

Noutro passo, afigura-se possível que o titular dos dados indexados utilize-se do direito ao esquecimento quando seus dados pessoais não forem uma parte essencial do item de notícias apresentado pelo mecanismo de busca. Como exemplo, imagine-se o caso de um condutor de um acidente de trem. Nessa hipótese, os detalhes pessoais não são essenciais para localizar a notícia, que não é relevante em razão da pessoa do condutor, mas sim pelo acidente em si, suas causas e circunstâncias (Jiménez; García-Ferrería, 2015, p. 256).

Dentre as limitações do direito ao esquecimento, destacam-se as exceções ao seu exercício, que decorrem da preferência pela liberdade de informar, legitimada pela existência de um interesse público que justifica a intromissão na vida privada. Nesse sentido, o direito ao esquecimento é derrotado pelo que poderíamos chamar de direito à memória, que pode ser visto como um exercício do direito de opinar e informar, bem como da liberdade de acessar e usar

³ No original: “*En este problema se combina la teoría del megáfono, en cuanto al efecto multiplicador del motor de búsqueda, y la denominada teoría del mosaico.*”



informações para fins legítimos. Além disso, saliente-se que o interesse público em questão não é aquele que autorizou a publicação no momento, mas deve existir quando a remoção do artigo for solicitada, pois sua finalidade informativa foi cumprida. Esse pode ser o mesmo interesse ou pode ser um interesse diferente (Talciani, 2017, p. 16).

Ao referenciar o art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o qual dispõe que qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão, compreendendo a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerências de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras, Lordelo (2024, p. 168) faz a seguinte reflexão:

Tal previsão estática não é capaz de antever os múltiplos problemas envolvendo o exercício da liberdade de expressão, que, em qualquer época, são moldados pela tecnologia de comunicação disponível para as pessoas usarem e pela maneira como as pessoas realmente usam a tecnologia (Lordelo, 2024, p. 168).

A esse respeito, o Comitê de Ministros do Conselho da União Europeia expediu a Recomendação CM/Rec (2012)3, relativa à proteção de direitos humanos no uso de ferramentas de busca na *internet* (*search engines*), a exemplo do Google. Entre as conclusões do Comitê, há recomendações para que os Estados membros, após consulta ao setor privado e à sociedade civil, desenvolvam estratégias voltadas à: a) promoção de transparência quanto à forma de acesso à informação, de modo a assegurar o pluralismo de ideias na busca de informações na *internet*; b) análise das formas de consolidação de ranking de buscas e a indexação de informações disponíveis no espaço público; c) promoção de transparência na coleta de dados processuais e dos legítimos propósitos para tanto; d) habilitação de formas que permitam aos usuários remover ou corrigir de forma fácil e rápida, os dados pessoais armazenados e processados em buscadores; e) promoção de autorregulação no setor privado, a incluir códigos de conduta que garantam a proteção de direitos fundamentais, em especial o devido processo, a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

O Brasil não possui legislação específica acerca do direito ao esquecimento digital, não obstante tutele o apagamento de dados pessoais quando ocorra “a verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada”, conforme art. 15, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Feliciano (2023, p. 175), menciona o “esquecimento” ínsito aos artigos 15 e 16 da LGPD:





Há uma evidente diferença de substância e complexidade entre o tratamento de dados nas mídias convencionais (coleta, armazenamento, transmissão e publicação “analógica”) e no universo digital. O próprio voto do Min. Dias Toffoli, aliás, assim reconhece; e, logo parece-nos possível o “*distinguishing*”, ainda que não se queira utilizar a expressão “direito ao esquecimento” (exatamente para não afrontar, em sua literalidade, a tese adotada). No meio digital, p.ex. há dados amiúde tratados sem uma autorização plenamente consciente por parte do interessado; e, por outro lado, é muito maior o risco de potencialização do dano. Daí que, exatamente para que tais dados não permaneçam eternamente vulneráveis, não se pode afastar o “esquecimento” ínsito aos arts. 15 e 16 da LGPD (que, aliás, sequer foram referidos na decisão do RE 1.010.606; e parece muito claro que ninguém, em sã consciência, proporá uma eventual inconstitucionalidade por “arrastamento” de tais preceitos) (Feliciano, 2023, p.175).

Diante de toda essa aplicação detalhada de um juízo de proporcionalidade, verifica-se que o direito à proteção de dados prevalece sobre o direito à informação - possibilitando o direito de esquecimento digital - quando a informação relevante se baseia nos fatos narrados. O direito à proteção de dados não deve ser visto, como o faz o direito privatista dogmático do constitucionalismo liberal, apenas como um direito individual, pois, embora esse direito beneficie diretamente a pessoa interessada, também beneficia indiretamente a sociedade como um todo.

Como se vê, no Direito europeu já há uma maior aplicação do direito ao esquecimento digital e, no Brasil, a partir da constitucionalização do direito fundamental à proteção de dados pessoais no artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se a existência de um cenário favorável para que o Supremo Tribunal Federal reconsidere a questão, separando a situação dos dados pessoais analógicos da situação dos dados digitais, muito mais acessíveis.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: CASOS PRÁTICOS

O direito ao esquecimento remonta a uma decisão-paradigma do Tribunal de Justiça da União Europeia oriunda do “caso Costeja”. Mario Costeja González é um cidadão espanhol que enfrentou uma situação comum na era digital: a persistência de informações desatualizadas e potencialmente prejudiciais em resultados de buscas online. Costeja havia passado por um processo de leilão de seus bens, realizado em decorrência de dívidas previdenciárias. Contudo, mesmo após a resolução da questão, a notícia continuava a aparecer nos primeiros resultados de buscas ao seu nome, o que impactava negativamente a sua reputação e vida pessoal (Talciani, 2017).





Diante desse cenário, González decidiu ingressar com um pedido formal à Agência Espanhola de Proteção de Dados, solicitando a remoção das referidas publicações contra o jornal *La Vanguardia* de Catalunya e as empresas *Google Spain* e *Google Inc*. A autoridade espanhola, concordou, em parte, com o pleito de Costeja, determinando apenas que o *Google* retirasse os links das notícias dos resultados de busca. No entanto, as empresas *Google Spain* e *Google Inc* não se conformaram com a decisão e recorreram ao poder judiciário espanhol. O caso ganhou proporções internacionais e chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que é o órgão máximo de justiça da União Europeia (Talciani, 2017).

Em sua decisão, a Corte Europeia reconheceu que os motores de busca, como o *Google*, desempenham um papel fundamental na disseminação de informações e, portanto, são responsáveis pelo conteúdo que indexam, bem como que os indivíduos têm o direito de solicitar a remoção de informações desatualizadas e irrelevantes que aparecem em resultados de busca, especialmente quando essas informações afetam a sua reputação e privacidade, com a ressalva de que esse direito não é absoluto (Talciani, 2017).

No Brasil, a busca pelo direito ao esquecimento foi impulsionada por dois marcos jurisprudenciais: o caso da "Chacina da Candelária", onde oito jovens foram vítimas de homicídio nas proximidades da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro e o assassinato de Aída Curi. Ambos os crimes possuem especial relevância por ilustrarem a necessidade de um equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade, especialmente em uma era marcada pela disseminação rápida e ampla de informações na *internet* (Souza, 2023).

O episódio da Chacina da Candelária trouxe à tona a questão da violação do direito de esquecimento de Jurandir Gomes de França. A ação indenizatória por danos morais ajuizada contra Globo Comunicações e Participações S/A, no Rio de Janeiro, decorreu de uma entrevista realizada pelo programa Linha Direta - Justiça, na qual França, mesmo após ter sido absolvido, por unanimidade, em um processo criminal, ter a sua a privacidade e imagem exposta, sem o seu consentimento, no documentário exibido pela emissora. O autor argumentou que tal exposição prejudicou o seu processo de ressocialização, submetendo-o a um estigma social (Brasil, 2022).

No julgamento da ação em primeira instância, o juízo de primeiro grau decidiu pela improcedência do pedido de reparação por danos morais, sob a justificativa de interesse público na divulgação de fatos históricos relevantes, como a Chacina da Candelária. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, reformou a sentença, entendendo que a





veiculação da imagem do autor, após sua absolvição e contra sua vontade, constituiu abuso do direito de informar e violação de sua imagem (Brasil, 2022).

Em sede de Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal de Justiça, argumentando que, em casos específicos, como o do autor, é possível reconhecer o direito de um indivíduo a não ser perpetuamente vinculado a um fato do passado que já foi superado, especialmente quando esse fato causa danos à sua reputação e impede sua ressocialização, na forma do julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatuta constitucional. 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos





direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica - caso a caso - de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações."8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. 10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte. 11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF (Brasil, 2022).

No que diz respeito à história de Aída Curi, a revivência do trágico assassinato, através da exibição de um programa de televisão, causou profundo sofrimento à família. Em busca de reparação, os familiares buscaram, por meio de ação judicial contra a emissora Globo Comunicação e Participações S/A, a remoção de informações antigas e sensíveis sobre o seu assassinato ao argumento de que a exposição pública de detalhes sobre o crime, após tanto tempo, afetava as suas vidas de forma negativa, implicando em clara violação ao direito à privacidade e à honra. Assim, o principal ponto de discussão acerca do julgamento era a existência ou não do chamado direito ao esquecimento (Brasil, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1010606 - Rio de Janeiro os argumentos trazidos sobre essa questão, concluiu que não existe um direito ao esquecimento absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a liberdade de expressão e a informação são direitos fundamentais que devem ser ponderados em conjunto com outros direitos, como a privacidade e a honra. Além disso, ressaltou a importância histórica do ocorrido que, apesar de doloroso aos familiares, justifica a sua divulgação e não configura, por si só, um dano moral indenizável, estabelecendo, assim, um importante precedente sobre o direito ao esquecimento para o país (Brasil, 2021). Esses são os termos da ementa do acórdão em questão:





EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit à l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, licitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral





- e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (Brasil, 2021).

Perceba-se que, diferentemente do documentário exibido sobre a Chacina da Candelária, a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1010606 – RJ firmado em sede de repercussão geral sobre Aída Curi foi no sentido de que não houve violação ao direito ao esquecimento, em razão da notoriedade do caso e de seu impacto na sociedade terem sido considerados relevantes o suficiente para justificar a menção do nome e da imagem da vítima no programa de televisão, mesmo sem o consentimento de seus familiares. Em contrapartida, no primeiro caso, a exposição do nome e da imagem de um dos indiciados na Chacina da Candelária, após a sua absolvição pelo júri, também em documentário televisivo, foi considerada ilícita.

Outro exemplo prático refere-se à Apelação Cível de nº 70077093284 (Nº CNJ: 0074540-82.2018.8.21.7000), na qual o cidadão Walter Alberto Goolmann interpôs recurso contra sentença do juízo de piso, que julgou improcedente o seu pedido contra a empresa Google Brasil Internet LTDA para remoção de notícias relacionadas a sua condenação por tráfico de drogas dos resultados de busca do *Google*. Apesar de ter cumprido a pena e de ter sido extinta a punibilidade, o recorrente argumentou que a persistência dessas informações prejudicava a sua ressocialização e além de violar o seu direito à privacidade (Rio Grande do Sul, 2018).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, baseando-se especialmente no caso Mario Costeja González x Google, que estabeleceu o direito ao esquecimento no âmbito da União Europeia, deu provimento ao recurso do apelante para determinar que o *Google* desvinculasse o nome do autor dos resultados de pesquisa que o associavam à notícia da condenação, como forma de priorizar a ressocialização do indivíduo e a proteção de sua reputação. No caso, a avaliação do impacto negativo da informação na vida do autor, como a dificuldade em encontrar emprego e a estigmatização social e o tempo decorrido desde a ocorrência do fato informação (crime de tráfico de drogas) foram pontos significativos para a reforma da decisão de primeiro grau (Rio Grande do Sul, 2018).

Em contraponto, na ação de obrigação de fazer, oriunda da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, envolvendo uma disputa entre um indivíduo de nome J. C. D. e os buscadores *Google* e *Yahoo* (G. B. I. LTDA. e Y. B. I. LTDA). O autor, após ter sido absolvido em um





processo criminal, buscou pela remoção de links que o associavam a esse processo nos resultados de pesquisa dos referidos buscadores, em razão de a persistência dessas informações, mesmo após a absolvição, causar danos à sua reputação e privacidade (Paraná, 2023).

Em primeira instância, o pedido do demandante foi julgado parcialmente procedente, com a determinação da remoção dos links específicos indicados na inicial. Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o Recurso de Apelação dos buscadores de nº 0019375-65.2020.8.16.0001, decidiu modificar a decisão, por entender que a simples remoção dos links poderia levar à retirada completa das informações da *internet*, o que poderia violar o direito à informação (Paraná, 2023).

Assim, a decisão foi reformulada para determinar a desvinculação do nome do requerente dos resultados de pesquisa que o associavam ao processo criminal, permitindo que as informações continuassem disponíveis, mas não fossem encontradas ao se pesquisar apenas o nome do autor (Paraná, 2023). Em resumo, optou o referido Tribunal por uma solução intermediária, no qual se buscou proteger os direitos do indivíduo sem restringir indevidamente a liberdade de expressão e o direito à informação, destacando que, muito embora os buscadores tenham responsabilidade na organização e apresentação dos resultados de pesquisa, não são eles os responsáveis pelo conteúdo das páginas indexadas na *internet*.

Diante dos casos analisados, conclui-se que o direito ao esquecimento apresenta uma natureza complexa e exige uma análise cuidadosa de cada caso concreto. A ponderação entre os diversos direitos fundamentais envolvidos e a avaliação do impacto negativo da informação na vida pessoal e profissional do indivíduo são elementos-chave nas decisões judiciais. Além disso, o interesse público e a necessidade de preservar a memória histórica, mesmo que causem sofrimento a indivíduos ou famílias, são aspectos que devem ser considerados de forma conjunta. Para tanto, a evolução tecnológica e a crescente importância da *internet* exigem a adaptação das normas jurídicas como forma de garantir a proteção da privacidade e da honra dos indivíduos, sem comprometer a liberdade de expressão e o direito à informação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das decisões relacionadas ao direito ao esquecimento revela a complexidade e a necessidade de uma abordagem ponderada entre a proteção da privacidade e o direito à informação. Retomando o problema de pesquisa, verificou-se que a controvérsia acerca da natureza jurídica do direito ao esquecimento digital sugere que ele não deve ser considerado





um direito autônomo, mas sim um critério de resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Para além disso, observou-se que o direito à proteção de dados substituiu o direito à disseminação de informações — facilitando assim o direito ao esquecimento digital — quando as informações pertinentes são fundamentadas nos fatos relatados.

O “caso Costeja”, decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, estabeleceu um marco temporal ao reconhecer que os motores de busca têm responsabilidade sobre o conteúdo que indexam, o que trouxe a possibilidade de remoção de informações desatualizadas quando estas afetam a reputação e a privacidade dos indivíduos. Entretanto, essa decisão não se configura como uma absolvição total do direito ao esquecimento, mas sim como uma aplicação cautelosa em contextos específicos, conforme demonstrado pelos desenvolvimentos jurisprudenciais subsequentes.

Embora o Brasil ainda não tenha uma legislação específica sobre o tema, a jurisprudência brasileira, em atenção ao paradigma estabelecido pelo Tribunal Europeu, tem mostrado que o direito ao esquecimento pode ser reconhecido em determinadas situações, especialmente quando a informação é desatualizada, irrelevante ou causa danos à reputação de um indivíduo, mesmo que isso implique em limitar a liberdade de expressão em alguns casos, fazendo refletir em uma evolução na compreensão do direito ao esquecimento e que pode ser evidenciada em casos de maior repercussão como a da Chacina da Candelária e o assassinato de Aída Curi.

A decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há um direito absoluto ao esquecimento, considerando a relevância histórica e o interesse público, demonstra uma tentativa de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da dignidade pessoal. Ainda, sublinha a importância de uma análise cuidadosa do impacto de informações antigas e sensíveis sobre os indivíduos, principalmente quando essas informações continuam a ter relevância social significativa, o que implica em dizer que as soluções judiciais que buscam preservar a memória histórica e ao mesmo tempo respeitar a integridade e a ressocialização dos indivíduos são essenciais.

Diante disso, considerando que a constante evolução tecnológica e a expansão da *internet* demandam uma adaptação contínua das normas jurídicas para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados de forma justa e adequada, conclui-se, assim, que a remoção de informações da *internet* depende de uma análise criteriosa de diversos aspectos, como os





citados acima, emergindo o direito ao esquecimento como um mecanismo de balanceamento entre a privacidade e a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606 RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211732895>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Recurso especial com repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. direitos da personalidade. documentário exibido em rede nacional. Chacina da Candelária. Tema n. 786/STF. RE n. 1.010.606/RJ. Compatibilidade entre os acórdãos do STJ e STF. Ratificação do julgado. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1365914227/inteiro-teor-1365914256>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Direito ao esquecimento**. Buscador Dizer o Direito, Manaus, 2013. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/75fc093c0ee742f6dddaa13fff98f104>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CM/REC(2012)3. Recommendation of the Committee of Ministers to member States on the protection of human rights with regard to search engines. Aprovada pelo Comitê de Ministros em 4 de abril de 2012, na 1139ª reunião dos Deputados dos Ministros. 2012. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/?i=09000016805caa87#{%22CoEIdentifier%22:\[%2209000016805caa87%22\],%22sort%22:\[%22CoEValidationDate%20Descending%22\]](https://search.coe.int/cm/?i=09000016805caa87#{%22CoEIdentifier%22:[%2209000016805caa87%22],%22sort%22:[%22CoEValidationDate%20Descending%22]). Acesso em: 31 ago. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Proteção de dados pessoais e os impactos nas relações de trabalho: Princípios, aplicações e crítica**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023. ISBN 978-65-260-0177-6.





GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD). **Global Freedom of Expression**, [s.d.]. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/es/cases/google-spain-sl-v-agencia-espanola-de-proteccion-de-datos-aepd/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

JIMÉNEZ, Lorena Manzanero; GARCÍA-FERRERÍA, Javier Pérez. Sobre el derecho al olvido digital: una solución al conflicto entre la libertad de información y el derecho de protección de datos personales en los motores de búsqueda. **Revista Jurídica Universidad Autónoma De Madrid**, Madri, n. 32, p. 249-258, 2015. ISSN: 1575-720-X. Disponível em: <https://typeset.io/pdf/sobre-el-derecho-al-olvido-digital-una-solucion-al-conflicto-9zmfnis57d.pdf>. Acesso em 14.ago. 2024.

LIMA, Erick Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set., 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf. Acesso em 14 ago. 2024.

LORDELO, João Paulo. **Constitucionalismo digital e devido processo legal**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2024. ISBN: 978-85-442-4759-4.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri: Novo Século Editora, 2017. ISBN: 978-85-428-1166-7.

PARANÁ. Apelação Cível nº 00193756520208160001. Apelações Cíveis. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência parcial. Pretensão de remoção de links e de desindexação de resultados de busca na internet. Recurso das rés. Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada. preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual rejeitadas com base na teoria da asserção. Exame de mérito que impõe obediência ao precedente qualificado do STF sobre a matéria (Tema 786). Art. 927, III do CPC. Direito ao esquecimento x direito à Desindexação. Decisão do STJ reapreciada com base no art. 1.040, II do CPC e que concluiu pela ausência de ofensa ao precedente qualificado. compatibilização dos direitos fundamentais em jogo: direito individual do autor à intimidade e direito coletivo à informação, assim como direito à liberdade de expressão. ordem judicial adequada à preservação do conteúdo das matérias jornalísticas sem, contudo, manter sua vinculação ao nome do autor. observância do padrão decisório das Cortes Superiores. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelantes: G. B. I. LTDA. e Y. B. I. LTDA. Apelado: J. C. D. Relator: Desembargadora Substituta Leticia Marina Conte, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1890729561?origin=serp>. Acesso em: 15 jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70077093284 (Nº CNJ: 0074540-82.2018.8.21.7000). Apelação Cível. Direito privado não especificado. Ação Cominatória. Direito ao esquecimento. Legitimidade. Apelante: Walter Alberto Gollmann. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Desembargador Marco Antonio Angelo, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/618624341/inteiro-teor-618624362>. Acesso em: 15 jul. 2024.





SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. (Org) **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 363-379.

SOUZA, Vitória Davalos de. **Do direito à memória ao direito ao esquecimento: perspectivas jurídicas**. Ponta Grossa: Atena, 2023. ISBN 978-65-258-2005-7.

TALCIANI, Hernán Corral. El derecho al olvido en internet: antecedentes y bases para su configuración jurídica. **Revista Jurídica Digital UANDES**. [s. l.], n. 1, p. 43-66, 2017. DOI: 10.24822/rjduandes.0101.3. Disponível em: <https://typeset.io/pdf/el-derecho-al-olvido-en-internet-antecedentes-y-bases-para-3ewc05rqjj.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

